

São Luís, sexta-feira, 12 de novembro de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 116/2021
INÍCIO DA SESSÃO: 19/11/2021 ÀS 09:00 HORAS

F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12, com telefone **(98) 3258-6050** e e-mail adm.mundomaquina@gmail.com por meio de seu representante que ao final assina, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes que se sucedem adiante:

1. DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a Registro de Preços para prestação de serviços de outsourcing de impressão (Locação de Equipamentos Reprográficos) em atendimento as demandas da Prefeitura de Santa Luzia/MG, com serviços de locação dos equipamentos, assistência técnica com manutenção corretiva e preventiva, incluindo a reposição de peças e fornecimento de todos os insumos necessários para a prestação dos serviços, conforme especificações, exigências e quantitativos estabelecidos neste Termo de Referência.

2. DAS RAZÕES

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **RESTRINGINDO A OFERTA DE VÁRIOS FABRICANTES RENOMADOS NO MERCADO**, direcionando indevidamente a disputa para uma licitante ou para um grupo seletivo do segmento, representante ou distribuidora de marca exclusiva, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital.

Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados de forma embasada numa planilha comparativa.

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurando-as de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 8.666, resultando tais exigências extremamente **ILÍCITAS**, por falta de amparo legal, estando, com o respeito devido, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA** em **DESENCONTRO e DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União

e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL ÀS** sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que:

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.” e ainda define em seu Art.3º que “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

3. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E AMPLA PARTICIPAÇÃO NO QUE CONCERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Após a cuidadosa análise técnica realizada por profissionais capacitados a identificarem a ampla gama de modelos oferecidos por diversos fabricantes do mercado, identificou-se **QUE AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA SÃO RESTRITIVAS E DETALHISTAS**, ferindo diretamente os princípios da **COMPETITIVIDADE**, da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** e da **ECONOMICIDADE**.

Diante disto, nota-se que:

SÓ O FABRICANTE RICOH DETÉM MODELOS COMPATÍVEIS COM A DESCRIÇÃO DOS ITENS 1, 2 e 4 DA LICITAÇÃO

Apresentaremos a seguir tabelas comparativas com o estudo técnico demonstrando que as características dos equipamentos especificados no **Termo de Referência** foram especificadas de forma que restringem e afetam a competitividade do certame além de não serem definidas na forma da lei, resultando na **RESTRIÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no mercado que possuem plena capacidade tecnológica para atendimento às necessidades reais necessidades do órgão, além de **FRUSTRAR A FINALIDADE DO CERTAME** em pauta.

Tipo 1 Locação de Multifuncional Monocromática A4 – Médio porte	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Ricoh IM 550F	Xerox Versalink B615	Kyocera ECOSYS M3655idn	Lexmark MX822ade	HP E62655dn	Canon	Brother
Velocidade de impressão e cópia Carta ou A4: 57 ppm;	57 ppm Carta	63 ppm A4	57 ppm Carta	66 ppm A4	55 ppm Carta		
Armazenamento (HD) 320GB	320 Gb	320 Gb	SSD 128 Gb	320 Gb	500 Gb		
Gramatura mínima do papel 60 - 210 g/m²	60 - 220 g/m²	60 - 220 g/m²	60 - 220 g/m²	60 - 176 g/m²	60 - 199 g/m²	A marca não detém modelo do patamar de PPM	A marca não detém modelo do patamar de PPM
Formato dos arquivos TIFF/PDF (MMR/JPEG), PDF/A, PDF de alta compressão	aceita todos os formatos	Não aceita PDF de alta compressão	aceita todos os formatos	Não aceita PDF de alta compressão	Não aceita PDF de alta compressão		

Tipo 2 Locação de impressora Monocromática A4- Médio Porte	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Ricoh P 502	Xerox Versalink B400	Kyocera P3145dn	Lexmark MS521dn	HP E50145dn	Canon image-CLASS LBP351dn	Brother HL-L6202DW
Memória Padrão 1GB	2 Gb	2 Gb	512 padrão + 1 Gb Opcional	512 mb	512 padrão + 1 Gb Opcional	1 Gb	256 mb
CPU 1 GHz	1,3 Ghz	1,05 Ghz	1,2 Ghz	1 Ghz	1,2 Ghz	792 Ghz	800 mhz
Armazenamento (HD) 320GB	320 Gb Opcional	Não detém HD	SSD 128 Gb	Não detém HD	500 Gb Opcional	Não detém HD	Não detém HD
Velocidade de impressão. Carta ou A4: 43ppm;	43 ppm A4	45 ppm A4	45 ppm A4	44 ppm A4	48 ppm A4	55 ppm A4	46 ppm A4

Bandeja padrão Para 500 folhas.	500 folhas	550 folhas	500 folhas	250 folhas	550 folhas	500 folhas	520 folhas
Capacidade Tonner 15.000 páginas A4. Rendimento médio contínuo do toner de acordo com ISO/IEC 19752.	17.400	24.600 Exta	12.500	15.000	23.000	25.000	12.000
Bandeja saída do papel Capacidade para até 250 folhas.	250 folhas	250 folhas	250 folhas	150 folhas	250 folhas	500 folhas	150 folhas
Gramatura mínima do papel 60 – 220 g/m ²	52 - 220 g/m ²	60 - 220 g/m ²	60 - 220 g/m ²	60 - 216 g/m ²	60 - 200 g/m ²	60 - 200 g/m ²	60 - 200 g/m ²
Protocolo de rede TCP/IP, IPv4, IPv6, SNMP, HTTP, DNS.	aceita todos os protocolos	Não aceita DNS	aceita todos os protocolos	aceita todos os protocolos	Não aceita DNS	aceita todos os protocolos	aceita todos os protocolos
Tela de acesso Display de Led, 4 linhas	LCD 4 linhas	Painel touch 5"	LCD 5 linhas	Painel 2,4"	Painel touch 10,9"	LCD 5 linhas	LCD 1 linha

Tipo 4 Locação de Multifuncional Colorida A3/A4	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Ricoh IM C2000	Xerox Versalink C7020	Kyocera TASKalfa 2554ci	Lexmark CX921de	HP E78330z Flow	Canon IMAGE-RUNNER C3025I	Brother
Velocidade de impressão e cópia PB / COR - A4 ou Carta: 20ppm	20 ppm em Carta PB e Cor	20 ppm A4 PB e Cor	25 ppm A4 PB e Cor	35 ppm A4 PB e Cor	30 ppm A4 PB e Cor	25 ppm A4 PB e Cor	A marca não detém modelo do patamar de PPM
Digitalização Scan to email, Scan to FTP, Scan to SMB, Scan to USB Host, Network TWAIN, WSD colocar apenas SD scan, pasta de rede.	aceita cartão SD e todos os destinos	Não aceita cartão SD	Não aceita cartão SD	Não aceita cartão SD	Não aceita cartão SD	Não aceita cartão SD	
Tamanho de Papel A3, B4, A4, A4-R, B5, B5 (ISO), B5-R, A5-R, B6-R, A6-R e Banner (300 x 1.000 mm)	Aceita todos os tamanhos	Não aceita Banner (300 x 1.000 mm)	Aceita todos os tamanhos	Não aceita Banner (300 x 1.000 mm)	Não aceita Banner (300 x 1.000 mm)	Não aceita Banner (300 x 1.000 mm)	
Gramatura mínima do papel 60 a 300 g/m ²	60 - 300 g/m ²	60 - 256 g/m ²	52 - 300 g/m ²	60 - 300 g/m ²	60 - 220 g/m ²	60 - 220 g/m ²	

DETALHE: Os aparelhos e especificações DESTACADAS em **vermelho** não atendem os requisitos do Edital.

NENHUM FABRICANTE DETÉM MODELOS COMPATÍVEIS COM A DESCRIÇÃO DO ITEM 3 DA LICITAÇÃO

Tipo 3 Locação de Impressora Monocromática A4- Médio porte	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Ricoh P 502	Xerox Versalink B400	Kyocera P3145dn	Lexmark MS521dn	HP E50145dn	Canon image-CLASS LBP351dn	Brother HL-L6202DW
Velocidade de impressão Carta ou A4: 42ppm;	43 ppm A4	45 ppm A4	45 ppm A4	44 ppm A4	48 ppm A4	55 ppm A4	46 ppm A4
Memória 1GB	2 Gb	2 Gb	512 padrão + 1 Gb Opcional	512 mb	512 padrão + 1 Gb Opcional	1 Gb	256 mb
Armazenamento (HD) 320GB	320 Gb Opcional	Não detém HD	SSD 128 Gb	Não detém HD	500 Gb Opcional	Não detém HD	Não detém HD
CPU 1GB	2 Gb	2 Gb	512 padrão + 1 Gb Opcional	512 mb	512 padrão + 1 Gb Opcional	1 Gb	256 mb
Gramatura mínima do papel 60 – 220 g/m²	52 - 220 g/m²	60 - 220 g/m²	60 - 220 g/m²	60 - 216 g/m²	60 - 200 g/m²	60 - 200 g/m²	60 - 200 g/m²
Sistema operacional WINDOWS VISTA SP1 (32 e 64 bits) WINDOWS 7 SP1 (32 e 64 bits) WINDOWS 8 (32 e 64 bits) WINDOWS 8.1 (32 e 64 bits) WINDOWS 10 (32 e 64 bits) (e ou superior) WINDOWS Server 2008 x64 Editions WINDOWS Server 2012 R2 x64 Editions LINUX UBUNTU 16.04 (LTS)* (32 e 64 bits) MAC OS até a versão 10.13*	Não aceita Windows Vista e Windows 7	Não aceita Windows Vista	Não aceita Windows Vista	Não aceita Windows Vista	Não aceita Windows Vista	Aceita todos os sistemas	Não aceita Windows Vista

DETALHE: Os aparelhos e especificações DESTACADAS em **vermelho não atendem** os requisitos do Edital.

O que causa tamanha restrição na esmagadora parte dos equipamentos são requisitos que, depois de uma análise mais acurada, mostram que não são indispensáveis para o atendimento do interesse público envolvido. Como exemplo temos:

1 – Descumprimento do Manual de Boas Práticas

O Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento sobre Outsourcing de Impressão e Locação de Impressoras não foi devidamente observado nessa contratação, causando vários pontos de restrição visíveis nos estudos acima.

Dentre esses descumprimentos, podemos citar, capacidades mínimas de processadores e de memória RAM, além de outras: Todas expressamente vedadas pelo Manual de Boas Práticas.

Acaso seja mantida a necessidade da exigência, deve ser mantida em patamares mínimos, sendo imprescindível a alteração do patamar para 800mhz.

2 – Gramaturas extremas no máximo e no mínimo

O Manual de Boas Práticas, em seu item 3.1, já asseverou que “Considera-se que a impressão típica monocromática, em tamanho A4 da administração pública não exige papéis com gramatura inferior a 75 g/m2 ou superior a 180 g/m2”.

Contudo, as gramaturas estabelecidas como especificações superam esse padrão mínimo e máximo estabelecido pelo Ministério do Planejamento, através de uma análise técnica acurada e muito apropriada da matéria, dada a especialização do órgão e dos autores do Manual.

É necessário o ajustamento desses patamares, para respeito ao Manual e à realidade de mercado demonstrada nas planilhas acima.

3 – Da exigência de compatibilidade com sistemas operacionais abandonados

Já quanto à necessidade de retirada do sistema **Windows Vista** do rol de sistemas compatíveis, reaviva-se que o sistema operacional Windows Vista é um sistema abandonado pelos seus desenvolvedores, de cujo lançamento remonta mais de uma década atrás. Com esse abandono, os sistemas não acompanharam as novas tecnologias, impedindo a compatibilidade com os equipamentos mais modernos, o que está visivelmente restringindo a competição.

Além disso, flagra-se que são estipuladas exigências destoantes entre os equipamentos no tocante aos sistemas operacionais compatíveis, sendo que todos compõem um único parte de equipamentos, em um mesmo complexo de rede, sendo totalmente inconcebível que precisem ser compatíveis com sistemas tão distantes entre si.

Diminuir esses patamares é claramente imprescindível.

Portanto, devem esses pontos ser corrigidos.

É uma mudança simples aquela que propomos, mas de valor inestimável para propiciar a competição no pregão, bem como não gerará prejuízo algum a ser prestado à Administração.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

As características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (PROCESSO Nº TC-003.721/2001-0. ACÓRDÃO Nº 1.859/2004-PLENÁRIO).

4. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS, DESOBEDECENDO OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Exigir documentações a fim de comprovação de especificações ou quaisquer tipos de condições das licitantes, **JÁ FOI CASO DE VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS TRIBUNAIS**, as quais deixam de forma nítida que não poderá ser solicitada qualquer tipo de **declaração/comprovações ou documentos que envolvam a responsabilidade de terceiros**, pois a licitante ficará dependente da arbitrariedade das distribuidoras e/ou fabricantes ao favorecerem as licitantes/revendas/clientes do seu interesse ao fornecer tal comprovação.

Sabe-se que comumente as Fabricantes/Distribuidoras possuem políticas internas que para manterem a ética comercial – seguem de forma rígida a fidelidade ao seu cliente, desfavorecendo assim as demais licitantes que busquem comprovar de forma legal e não fraudulenta as condições exigidas no referido edital e seus anexos. Limitam-se assim as opções das proponentes, forçando-as a depender exclusivamente das supracitadas entidades privadas.

Nesta linha de raciocínio, observamos itens no edital em epígrafe que exigem declarações/comprovações do fabricante, ou seja, de caráter **DESCLASSIFICATÓRIO**, além de incumbências de responsabilidades a terceiros, em total desacordo com a **lei**.

Segue abaixo, com grifo nosso, passagens do Edital, em seu Termo de Referência, para posterior arguição:

9.11 Qualificação Técnica

9.11.7. Certificado técnico ou Declaração de capacidade técnica emitidos pelo fabricante dos equipamentos informados que a empresa possui em seu quadro de funcionários técnico treinado a prestar manutenção nos equipamentos ofertados

9.16 Será inabilitado o licitante que **não comprovar sua habilitação**, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Como se trata de requisito de Qualificação Técnica, resta claro que é um requisito de habilitação. Além disso, está explícito na redação do Termo de Referência o caráter eliminatório do requisito.

Trazemos, com grifo nosso, o destaque do assunto em especial, que já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/200 – Plenário, que, especificamente em análise de certame com objeto ligado ao serviço de locação de impressoras, asseverou aos órgãos licitantes:

“9.3.2 a exigência, para fins de habilitação, de declaração dos fabricantes de que os equipamentos a serem locados sejam novos e estejam em linha de produção, a exemplo do que aconteceu no Pregão 5/2015, é **inadequada**, por ter potencial restritivo à competitividade;” **ACÓRDÃO 2537/2015 - PLENÁRIO**

Seja na fase de habilitação ou em qualquer fase licitatória, todo o tipo de exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação que não tenha amparo legal não pode subsistir, como já reiterado pela jurisprudência do Tribunal de Constas da União, conforme precedente exemplificativo a seguir:

“VOTO

(...)

7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de “habilitar” algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados “parceiros” que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas “credenciadas” pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão n. 423/2007 - Plenário:

Observa-se, após vistas a decisão supracitada, o total **DESACORDO** com o entendimento do Tribunal de Contas da União, incluindo no edital e no Termo de Referência exigência capaz de restringir e frustrar a competitividade, infringindo igualmente a **LEGALIDADE** em toda essência do seu princípio, dado que o teor da exigência beneficia alguns licitantes em prejuízo de outros, em vista de que somente licitantes sublicenciados do fabricante, ou o próprio fabricante, poderão participar o certame em tela.

5. DA AUSÊNCIA ILEGAL DE ENDEREÇOS E/OU LOCALIDADES A SEREM ATENDIDAS

No Edital não estão previstos os locais a serem atendidos pela contratação, ferindo o próprio Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, na Minuta de Ata de Registro de Preços como aplicável.

A norma prevê que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e contemplará, no mínimo:

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

A simples menção de que os endereços serão informados quando da vigência da contratação ou a mera informação genérica do perímetro dentro do qual serão prestados os serviços não são suficientes para que os interessados possam mensurar, com grau razoável de proximidade, os custos logísticos da contratação.

Pelo Princípio da Legalidade Estrita, é claro que a Administração está adstrita a cumprir essa obrigação, devendo o Edital ser republicado com essas informações essenciais para a formulação de propostas.

6. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO RESTRITA A INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE

O item 17.4 do Termo de Referência é claro no sentido de que:

17.4. A Contratada deverá fornecer obrigatoriamente suprimentos (toner, cilindro, fusores, rolos, ceras e outros), todos os suprimentos devem ser originais, do mesmo fabricante dos equipamentos instalados.

É passível na jurisprudência dos Tribunais de Contas, exercentes junto aos Ministérios Públicos das funções de Controle Externo da Administração Pública, que não é legítima a exigência de insumos que advenham somente dos fabricantes dos equipamentos que integrarão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito em diversas oportunidades. Segue excerto do Acórdão 2300/2007 Plenário, no qual assim foi tão bem exposta a questão:

Quando necessária a indicação de marca como referencia de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. (Sumário)

Relativamente à exigência específica, de cartuchos originais e/ou similares, o Tribunal de Contas da União, posicionou-se na forma que segue:

É legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não admissão de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame. Acórdão 1033/2007 Plenário (Sumario)

O Tribunal de Contas da União também proferiu o ACÓRDÃO Nº 1480/2012 – TCU – Plenário, simbólico neste sentido exposto:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.1. em futuras licitações para contratações de fornecimento de suprimentos de informática relativas a cartuchos, toners e fotocondutores, abstenha-se de inserir nos respectivos editais exigência de certificação de autenticidade pelas fabricantes das impressoras dos produtos oferecidos pelas licitantes, bem como **deixe de exigir a obrigatoriedade da condição de original dos produtos**, haja vista que tais exigências impõem indevida restrição ao caráter competitivo do certame;

A única hipótese em que vem sendo admitida a exigência dos cartuchos e outros insumos originais, isto é, da mesma fabricante do equipamento é a de aquisição – natureza diferente do presente – de cartuchos para equipamentos de propriedade da Contratante que ainda contem com garantia do fabricante.

Mas nem mesmo essa hipótese é recepcionada pela legislação vigente como uma justificativa, uma vez que o condicionamento de garantia pelo Fabricante à compra de outros produtos de sua marca configura-se como “venda casada” e já se encontra vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal de observância cogente.

Esse é o entendimento que se aplica também aos casos de locação de equipamentos e de outsourcing de impressão.

A exigência de suprimentos e peças apenas originais, sem que se permita o oferecimento de suprimentos e peças de qualidade equivalentes ou quicá superiores é contra o Princípio Constitucional da Livre Concorrência e Livre Iniciativa, bem como Combate aos Monopólios de Mercado, já que faz com que as fatias do mercado de produtos fiquem cada vez mais concentrados em poucos fabricantes.

E isso só faz com que o Brasil – e os produtores nacionais – percam divisas, forçando a compra de produtos sempre advindos de fabricantes estrangeiros, impedindo a plena capacidade de crescimento nacional sustentável.

E estamos falando de produtos com a devida qualificação atestada por Laboratórios Estaduais e Credenciados acreditados pelas Agências de metrologia respectivas. Seus atributos e atendimento da legislação são atestados, comprovando a sua capacidade de atendimento da demanda de impressão.

Vê-se que o edital ora estudado descuida-se da necessidade de aceitação de produtos similares no item **17.4 do Termo de Referência**.

Assim, merece eliminação do rol de exigências licitatórias a qualidade de procedência de igual fabricante dos insumos dos equipamentos, postos que não está configurada a hipótese permissiva eleita pela Jurisprudência.

Na primazia da qualidade do serviço, seria lícito estabelecer, conforme os Tribunais, o fornecimento de insumos caracterizados como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

7. DA FALTA DE DISCIPLINA DETALHADA DA ETAPA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DE CONCEITO

O Edital falhou ao dispor de maneira deveras superficial sobre o procedimento de Apresentação de Amostra.

Isso impede o entendimento sólido dos licitantes sobre a disciplina que regerá tal fase e impossibilita, por consequência, a mensuração pelos mesmos dos custos, prazos viáveis e outros aspectos necessários à preparação para e ao cumprimento da etapa licitatória.

O Edital se restringiu a dizer que:

22. AMOSTRAS E/OU CATÁLOGOS

22.1. Das amostras e/ou catálogos: A empresa participante que após a fase de lances ofertar o menor preço ou for convocada pelo Pregoeiro em razão da desclassificação de outra(s) melhor classificadas, deverá disponibilizar, quando solicitado pelo Pregoeiro, no prazo do edital: amostras e/ou catálogo digital das especificações dos itens que disputar, para análise pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia.

TERMO DE REFERÊNCIA

37. AMOSTRAS E/OU CATÁLOGOS

37.1. Das amostras e/ou catálogos: A empresa participante que após a fase de lances ofertar o menor preço ou for convocada pelo Pregoeiro em razão da desclassificação de outra(s) melhor classificadas, deverá disponibilizar, quando solicitado pelo Pregoeiro, no prazo do edital: amostras e/ou catálogo digital das especificações dos itens que disputar, para análise pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia.

Mas resta claro que essa mísera passagem não é completa em fornecer o que é importante para que os licitantes tenham sapiência daquilo que influenciará o processamento e o julgamento daquela etapa.

Não há sequer definição de prazo para apresentação das amostras. A menção de que ocorrerá “no prazo do Edital” é totalmente vazia, porque nenhum prazo para essa finalidade foi definido no Edital ou qualquer anexo.

A Prova de Conceito (PoC), em regra geral, é realizada na fase externa da contratação pública, e destina-se a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU).

Para avaliação essa adequação, é irretorquível estabelecer metas e meios de aferição objetivos, que não são encontrados no presente Edital.

1 – Não é encontrada disciplina sobre o estado dos elementos da aferição (com ou sem uso anterior);

2 – Não é encontrada disciplina sobre quais fatores serão considerados para aferir a aceitação ou não da amostra;

3 – Não é encontrada disciplina sobre onde, quando e perante qual equipe técnica serão submetidas as amostras;

4 – Não é encontrada disciplina sobre como será a disponibilização de mão-de-obra da Licitante para a participação/preparação das amostras;

5 – Não é encontrada disciplina sobre o ambiente de instalação/apresentação das amostras;

6 – Não é encontrada disciplina sobre quem fornecerá os servidores (com definição do sistema operacional), estabilizadores e outros acessórios essenciais à realização da Etapa.

E outros pontos peculiares do procedimento idealizado pela Contratante, que se prostrou diante do dever de detalhamento suficiente.

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente em reafirmação desse dever, como cabe mencionar os precedentes a seguir:

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

A solicitação de amostras em pregão deve adotar critérios objetivos para a sua avaliação, devidamente especificados em edital, e somente exigível ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame. **Acórdão 1168/2009-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Inescapável, pois, ver que Edital não foi capaz de atender esse entendimento normativo, prejudicando os licitantes, o que não há de ser permitido por essa proba Administração.

8. DA ILEGALIDADE DA NOTA FISCAL PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO COMO EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO

O objeto da contratação é claro no sentido de que o serviço que está sendo licitado é de locação de equipamentos.

Esse objeto não é passível de exigência de Nota Fiscal, posto que a locação de bens **móveis não se submete à tributação do Imposto sobre Serviços - ISSQN**, razão pela qual é inviável a emissão de Nota Fiscal a respeito.

Esse entendimento é de consolidação tal, que já é objeto de Súmula Vinculante emitida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de nº 31, com o seguinte teor:

SÚMULA VINCULANTE 31

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Data de Aprovação 17/02/2010

O nome de Súmula Vinculante não é à toa, porque a mesma vincula a Administração Pública e deve ser, obrigatoriamente, por ela observada, em decorrência de disposição expressa da Constituição da República, que impera:

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, não há espaço para a exigência de Nota Fiscal na prestação do serviço, que está presente no Instrumento Convocatório nas seguintes passagens:

EDITAL

17 DO PAGAMENTO

17.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado

TERMO DE REFERÊNCIA

26.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

26.1.1. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

26.2. A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.1.1. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.2. A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema,

mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993

Como solução da questão, deve ser aplicada a solução dada expressamente pela Lei Federal nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, logo em seu art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, **recibo ou documento equivalente**, relativo à venda de mercadorias, **prestação de serviços** ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo **também alcança**:

a) a **locação de bens móveis** e imóveis;

Portanto, deve ser implementada a solução dada pela própria Lei e retirada a exigência de Nota Fiscal para pagamento dos serviços prestados.

9. DA CONFUSÃO CAUSADA POR PASSAGENS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

O Edital e seus anexos contêm uma coleção de trechos que impedem a sua devida interpretação, bem como retiram a objetividade de sua redação e dão margem a entendimentos subjetivos, completamente ojerizados pela normativa licitatória.

Entre alguns pontos a serem retocados, imprescindivelmente, são:

I – Confusão sobre os Índices de Reajuste dos Valores Contratais

Da leitura das disposições da acerca do assunto, verifica-se que nada menos que **3** índices diferentes para o mesmo procedimento de reajuste do contrato, devendo haver apenas um :

EDITAL

18.2 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da con-tratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o **índice IPCM** exclusivamente para as obrigações ini-ciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

TERMO DE REFERÊNCIA

27.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o **índice ICTI – Índice de Custo da tecnologia da Informação**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

MINUTA DE CONTRATO

4.5 Os preços estabelecidos neste contrato são fixos e irrevogáveis pelo prazo do período do contrato, salvo mudança na Política Econômica, quando será utilizado para reajuste o INPC ou outro índice que o substitua, determinado pelo Governo Federal, para restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, o que faculta Termo Aditivo ao contrato.

Assim, diante da confusão na leitura e interpretação objetiva das normas convocatórias e como serão aplicadas, bem como a sua repercussão na formulação das propostas, em especial na precificação do serviço, vemos como inadiável a retificação de todos esses trechos, dando interpretação retilínea a todos os ditames do edital.

10. DA ILEGALIDADE DA FALTA DE DEFINIÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO

O Edital é ilegalmente silente a respeito do prazo de duração contratual.

Os trechos em que deveria constar essa informação estão vazios, como se transcreve abaixo:

EDITAL

15.4 O prazo de vigência da contratação é de XXXXXXX prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência.

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de/...../..... e encerramento em...../...../....., podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos

A Lei 8.666/93 é muito clara sobre:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Além disso, há claro erro na definição da Cláusula Terceira da Minuta de Contrato, que tenta possibilitar a prorrogação do contrato até 60 meses.

Como já abordado, o objeto do contrato é de locação de equipamentos, e esse objeto contratual é expressamente limitado em sua execução contratual e prorrogações a **48 meses**, pelo Art. 57, IV da Lei 8.666.

Logo, há inadiável importância de definir e de adequar a cláusula às disposições da Lei.

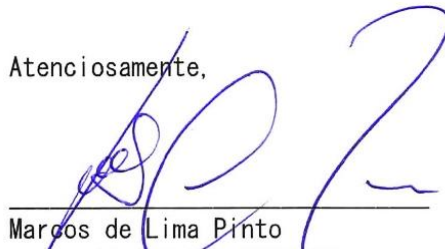
11. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que:

- a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- b) **READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E OUTRAS** de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- c) Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,



Marcos de Lima Pinto
Cnpj: 19.605.285-0001/12
Setor Comercial
Mundo das Máquinas

CNPJ: 19.605.285/0001-12
INSC. EST.: 12.429.210-0
F. VALADÃO LTDA.
Rua 02, Nº 20, Vila Militar, Conj.
São Marcos - Cruzeiro do Anil
CEP: 65.060-354
São Luís - MA